AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2304982 - SP (2023/0058466-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	R T L
ADVOGADOS	:	LUIZ MARCOS BONINI - SP143111
		VIVIANE BIS CORREA LEITE - SP251699
AGRAVADO	:	U DE P C DE T M
ADVOGADOS	:	RODRIGO APPARÍCIO MEDEIROS - SP191055
		RENE GUSTAVO NEGRI CONSTANTINO - SP330546

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NATUREZA COLETIVA. MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. MENOS DE 30 BENEFICIÁRIOS. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. ANO DE 2010. VALIDADE DA CLÁUSULA. PRECEDENTES. ABUSIVIDADE. AFERIÇÃO EM CADA CASO CONCRETO. ÍNDICES LIMITE DA ANS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS SUFICIENTES NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. DEFINIÇÃO DO ÍNDICE APLICÁVEL. FALTA DE INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. SUBMISSÃO DA QUESTÃO À PROVA PERICIAL OU À LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CASO CONCRETO. OBSERVÂNCIA. REVISÃO DO ÍNDICE ADOTADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Rever as conclusões do Tribunal de origem de que o contrato celebrado entre as partes não reúne a característica de plano de saúde individual ou familiar, mas sim de plano coletivo empresarial, demandaria a reinterpretação de cláusulas contratuais e o reexame de provas, vedados pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. o reajuste anual de planos coletivos não está vinculado aos índices definidos pela ANS para planos individuais, cabendo à referida agência apenas monitorar, naquele caso, a evolução dos preços praticados no mercado a fim de prevenir abusos

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que nos contratos de plano de saúde coletivos, ainda que contem com menos de 30 (trinta) beneficiários, é válida a cláusula que prevê o reajuste por sinistralidade, devendo a eventual abusividade do índice aplicado ser apurada caso a caso, não sendo aplicáveis, nessa situação, os índices limite definidos pela ANS para os planos individuais e familiares.

4. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

5. Caso reconhecida a abusividade dos reajustes aplicados, diante da não comprovação da necessidade e da ausência de informações claras a respeito dos índices praticados, a apuração do valor adequado deve ser remetida à perícia ou à liquidação de sentença, como ocorreu no presente processo.

6. Averiguar a regularidade dos percentuais de reajuste aplicados demandaria nova análise da

Documento eletrônico VDA38262981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 05/09/2023 12:57:40
Código de Controle do Documento: 20d82520-0703-4275-a17e-8e66bcc3b828

matéria fática, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.
7. É cabível a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando recurso não for conhecido integralmente ou for desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente.
8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de setembro de 2023.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA38262981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 05/09/2023 12:57:40
Código de Controle do Documento: 20d82520-0703-4275-a17e-8e66bcc3b828

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2304982 - SP (2023/0058466-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	R T L
ADVOGADOS	:	LUIZ MARCOS BONINI - SP143111
		VIVIANE BIS CORREA LEITE - SP251699
AGRAVADO	:	U DE P C DE T M
ADVOGADOS	:	RODRIGO APPARÍCIO MEDEIROS - SP191055
		RENE GUSTAVO NEGRI CONSTANTINO - SP330546

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NATUREZA COLETIVA. MODIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. MENOS DE 30 BENEFICIÁRIOS. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. ANO DE 2010. VALIDADE DA CLÁUSULA. PRECEDENTES. ABUSIVIDADE. AFERIÇÃO EM CADA CASO CONCRETO. ÍNDICES LIMITE DA ANS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTOS SUFICIENTES NÃO ATACADOS. SÚMULA 283/STF. DEFINIÇÃO DO ÍNDICE APLICÁVEL. FALTA DE INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. SUBMISSÃO DA QUESTÃO À PROVA PERICIAL OU À LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CASO CONCRETO. OBSERVÂNCIA. REVISÃO DO ÍNDICE ADOTADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Rever as conclusões do Tribunal de origem de que o contrato celebrado entre as partes não reúne a característica de plano de saúde individual ou familiar, mas sim de plano coletivo empresarial, demandaria a reinterpretação de cláusulas contratuais e o reexame de provas, vedados pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.

2. o reajuste anual de planos coletivos não está vinculado aos índices definidos pela ANS para planos individuais, cabendo à referida agência apenas monitorar, naquele caso, a evolução dos preços praticados no mercado a fim de prevenir abusos

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que nos contratos de plano de saúde coletivos, ainda que contem com menos de 30 (trinta) beneficiários, é válida a cláusula que prevê o reajuste por sinistralidade, devendo a eventual abusividade do índice aplicado ser apurada caso a caso, não sendo aplicáveis, nessa situação, os índices limite definidos pela ANS para os planos individuais e familiares.

4. A manutenção de argumento que, por si só, sustenta o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do recurso especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

5. Caso reconhecida a abusividade dos reajustes aplicados, diante da não comprovação da necessidade e da ausência de informações claras a respeito dos índices praticados, a apuração do valor adequado deve ser remetida à perícia ou à liquidação de sentença, como ocorreu no presente processo.

6. Averiguar a regularidade dos percentuais de reajuste aplicados demandaria nova análise da

Documento eletrônico VDA38084562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 23/08/2023 14:26:03
Código de Controle do Documento: f133805d-a8d4-4339-a24f-8747c3d00152

matéria fática, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.
7. É cabível a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando recurso não for conhecido integralmente ou for desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente.
8. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por R T L, contra decisão proferida por esta relatoria, a seguir ementada (e-STJ, fl. 1.372):

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ PARA NOVA ANÁLISE DO AGRAVO. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. MENOS DE 30 BENEFICIÁRIOS. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. ANO DE 2010. VALIDADE DA CLÁUSULA. PRECEDENTES. ABUSIVIDADE. AFERIÇÃO EM CADA CASO CONCRETO. ÍNDICES LIMITE DA ANS. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. EM JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO, AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo (e-STJ, fls. 1.380-1.393), a agravante argumenta que contratou plano familiar, submetido à regência da Lei 9.656/1998, devendo ser, por consequência, reconhecida a nulidade da cláusula de reajuste por sinistralidade.

Afirma que, nessa modalidade de contrato, o art. 15 da Lei 9.656/1998 proíbe o reajuste por faixa etária para consumidores com mais de sessenta anos de idade e sujeita toda a variação de preços à prévia autorização da ANS.

Defende que o reajuste imposto pela agravada é manifestamente abusivo, o que acarreta desequilíbrio econômico financeiro do pacto, e que nem mesmo o índice de reajuste definido pela perícia observou as previsões do contrato.

Argumenta que, na falta de demonstração atuarial dos reajustes efetivamente aplicados ao contrato no ano de 2010, devem incidir, em substituição, os índices aprovados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para os planos individuais/familiares.

Requer o afastamento da majoração dos honorários.

Sem impugnação (e-STJ, fls. 828-832).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA38084562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 23/08/2023 14:26:03
Código de Controle do Documento: f133805d-a8d4-4339-a24f-8747c3d00152

Insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em agravo interno não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida.

O Tribunal de origem, soberano na análise dos elementos fáticos-probatórios da causa, consignou, à luz da interpretação do contrato, que "o contrato celebrado entre as partes não reúne a característica de 'plano de saúde individual ou familiar', mas sim coletiva empresarial" (e-STJ, fls. 873-874).

A revisão dessa conclusão demandaria a interpretação de cláusulas contratuais o reexame de fatos e provas, procedimentos inviáveis no âmbito desta Corte em razão da incidência dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Segundo a jurisprudência desta Corte, "o reajuste anual de planos coletivos não está vinculado aos índices definidos pela ANS para planos individuais, cabendo à referida agência apenas monitorar, naquele caso, a evolução dos preços praticados no mercado a fim de prevenir abusos" (AgInt no REsp n. 2.032.399/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023).

Nessas circunstâncias, conforme assentado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte adota a orientação de que, nos contratos de plano de saúde coletivos, ainda que contem com menos de 30 (trinta) beneficiários, é válida a cláusula que prevê o reajuste por sinistralidade, devendo a eventual abusividade do índice aplicado ser apurada caso a caso, não sendo aplicáveis, nessa situação, os índices limite definidos pela ANS para os planos individuais e familiares.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE PROVEU PARCIALMENTE O APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE.
>
> 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é válida a cláusula de reajuste por sinistralidade dos contratos de plano de saúde - ressalvada eventual abusividade no percentual aplicado, a ser apurada no caso concreto.
>
> 2. Em que pese reconhecida a vulnerabilidade dos beneficiários de plano de saúde coletivo com menos de 30 (trinta) pessoas, esta circunstância, isoladamente, **não justifica a aplicação dos reajustes anuais autorizados pela ANS (aplicáveis a contratos individuais/familiares).** Precedentes.
>
> [...]
>
> (AgInt no REsp n. 1.963.963/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 17/5/2022, sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA38084562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 23/08/2023 14:26:03
Código de Controle do Documento: f133805d-a8d4-4339-a24f-8747c3d00152

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO COM MENOS DE TRINTA BENEFICIÁRIOS. REAJUSTES ANUAIS. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE REAJUSTE ESTABELECIDO PELA ANS PARA CONTRATOS INDIVIDUAIS E FAMILIARES. DESCABIMENTO. MECANISMO DO AGRUPAMENTO DE CONTRATOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 309/2012 DA ANS. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA ABUSIVIDADE NA HIPÓTESE.
>
> 1. Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com repetição de indébito, relativa a contrato de plano de saúde empresarial com dois beneficiários, em que se discute a abusividade nos reajustes anuais das mensalidades praticados pela operadora do plano de saúde.
>
> 2. Consoante jurisprudência desta Corte "Diante da vulnerabilidade dos planos coletivos com quantidade inferior a 30 (trinta) usuários, cujos estipulantes possuem pouco poder de negociação em relação à operadora, sendo maior o ônus de mudança para outra empresa caso as condições oferecidas não sejam satisfatórias, e para dissipar de forma mais equilibrada o risco, a ANS editou a RN nº 309/2012, dispondo sobre o agrupamento desses contratos coletivos pela operadora para fins de cálculo e aplicação de reajuste anual." (REsp 1553013/SP, 3ª Turma, DJe 20/03/2018). Dessa forma, descabe a aplicação dos percentuais de reajuste anual para contratos individuais/familiares aos contratos coletivos que possuem menos de 30 (trinta) beneficiários. Precedentes.
>
> 3. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.899.428/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021, sem destaque no original.)

Por sua vez, quanto à alegação de que deveria ser observada a proibição de reajustes por faixa etária, o agravante não contradiz, no recurso especial, o fundamento suficiente do acórdão recorrido para não apreciar a referida matéria, de que "**não há, portanto, discussão no feito a respeito de aplicação de reajuste por mudança de faixa etária de usuários** (o que atrairia a hipótese ventilada nos recursos repetitivos pendentes de julgamento e com tramitação nacional suspensa), **mas sim exclusivamente a discussão sobre a regularidadelvalidade do reajuste por sinistralidade aplicado no ano de 2010** à mensalidade cobrada da parte autora-embargante" (e-STJ, fl. 872, sem destaque no original).

Quanto à incidência da previsão da Súmula Normativa 5, de 04/12/2003, da Diretoria Colegiada da ANS, o agravante também não impugnou o fundamento suficiente do acórdão recorrido de que "ela tem um enunciado que é aplicabilidade pertinente **aos planos antigos, firmados anteriormente à vigência da Lei Federal 9.656/98, além daqueles que previam cláusulas que 'não indiquem expressamente o índice de preços a ser utilizado para reajustes das contraprestações pecuniárias e sejam omissos quanto ao critério de apuração e demonstração das**

Documento eletrônico VDA38084562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 23/08/2023 14:26:03
Código de Controle do Documento: f133805d-a8d4-4339-a24f-8747c3d00152

variações consideradas no cálculo do reajuste'. O plano em tela, neste feito, foi firmado já sob a égide da Lei Federal 9.656/98, além de contemplar, no seu conteúdo, regras a respeito das fórmulas que seriam aplicadas para o cômputo do reajuste por sinistralidade" (e-STJ, fl. 875, sem destaque no original).

O agravante tampouco atacou o fundamento suficiente do acórdão recorrido para afastar a incidência da Resolução Normativa 309/2012 da ANS, de que "foi editada no ano de 2012 e com entrada em vigor a partir de maio de 2013. Ou seja, em período posterior ao impugnado nessa demanda, de modo que **não se pode cogitar de retroatividade de ato normativo regulatório a fatos pretéritos, de modo a prejudicar uma das partes contratantes, no caso, a operadora do plano de saúde**, por força da Constituição Federal (artigo 5° inciso XXXVI, CF/88) e da Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro (artigo 2°, parágrafo 2°, do Decreto-lei 4.567/1942). Nem houve, durante a tramitação da ação, informação de que tivesse a parte autora-embargante aderido a esse novo regramento, com aditamento contratual, de modo a afetar o transcurso da relação convencionada entre as partes)" (e-STJ, fls. 875-876, sem destaque no original).

Portanto, quanto a referidos tópicos, por não ter atacado os fundamentos do acórdão suficientes para manter suas conclusões, incide o óbice da Súmula 283/STF.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.
>
> [...]
>
> 3. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento, impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes.
>
> [...]
>
> (AgInt nos EDcl no REsp 1959648/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2022, DJe 24/03/2022)

No que tange ao aumento das mensalidades por sinistralidade no contrato coletivo, o Tribunal de origem concluiu que a operadora do plano de saúde não apresentou documentos comprobatórios e justificados dos aumentos realizados, razão pela qual a definição do índice adequado foi submetida ao exame pericial.

Documento eletrônico VDA38084562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 23/08/2023 14:26:03
Código de Controle do Documento: f133805d-a8d4-4339-a24f-8747c3d00152

Como já consignado na decisão agravada, segundo o entendimento desta Corte, é "lícita a cláusula que prevê a possibilidade de reajuste do plano de saúde, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade, **cabendo ao magistrado a análise, no caso concreto, do caráter abusivo do reajuste efetivamente aplicado**" (AgInt no AREsp n. 2.224.210/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 22/5/2023, sem destaque no original).

A pretensão do agravante de que, na falta de clareza acerca dos critérios de correção, fossem aplicados os índices da ANS para os contratos individuais e familiares, não encontra respaldo, portanto, na jurisprudência desta Corte de Justiça que entende que, tendo sido mantida a validade da cláusula prevista no contrato, mas tendo sido reconhecida a abusividade apenas dos reajustes aplicados no caso concreto, diante da não comprovação da necessidade e da ausência de informações claras a respeito dos índices praticados, cabe remeter a questão da apuração do valor adequado à perícia ou à liquidação de sentença.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COM MENOS DE 30 BENEFICIÁRIOS. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO AOS ÍNDICES DA ANS. IMPOSSIBILIDADE. AGRUPAMENTO DE CONTRATOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 309/2012 DA ANS. MODALIDADE ESPECÍFICA DE REAJUSTE. NECESSIDADE DE PERÍCIA ATUARIAL. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser "possível o reajuste de contratos de saúde coletivos sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade" (AgRg nos EDcl no AREsp 235.553/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 2/6/2015, DJe de 10/6/2015).
> 2. Os contratos coletivos, independentemente do número de beneficiários, têm forma de custeio diferente dos contratos individuais/familiares, sendo que só a estes últimos são aplicáveis os índices aprovados pela ANS.
> 3. Nos casos em que se discutem contratos coletivos com menos de 30 (trinta) beneficiários, como é o caso dos autos, a jurisprudência do STJ tem reconhecido a vulnerabilidade dos beneficiários, destacando que a própria ANS determinou forma própria de cálculo dos reajustes por sinistralidade para tais contratos - o chamado agrupamento.
> 4. Assim, f**az-se necessário o retorno dos autos à origem para a produção de prova pericial atuarial, que definirá o percentual aplicável no caso concreto**, considerando a existência de modalidade específica de reajuste, prevista em normas infralegais para contratos coletivos com poucos beneficiários.
> 5. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp n. 2.008.784/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma,

Documento eletrônico VDA38084562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 23/08/2023 14:26:03
Código de Controle do Documento: f133805d-a8d4-4339-a24f-8747c3d00152

julgado em 6/3/2023, DJe de 27/3/2023, sem destaque no original)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE E DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. PERCENTUAL ABUSIVO RECONHECIDO NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. LIMITAÇÃO AOS ÍNDICES DA ANS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DE ÍNDICE ADEQUADO EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EQUILÍBRIO ATUARIAL. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. É lícita a cláusula de contratos de plano de saúde coletivo que estabelece reajuste em razão da variação de custos ou do aumento de sinistralidade, devendo o magistrado, diante do caso concreto, verificar eventual abusividade do reajuste efetivamente aplicado.
> 2. O reajuste anual de planos coletivos não está vinculado aos índices definidos pela ANS para planos individuais, cabendo à referida agência apenas monitorar, naquele caso, a evolução dos preços praticados no mercado a fim de prevenir abusos.
> 3. Reconhecida a abusividade no reajuste de contrato, é necessária a apuração do percentual adequado na fase de cumprimento de sentença, por meio de cálculos atuariais, a fim de restabelecer o equilíbrio contratual.
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp n. 2.032.399/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023.)

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE ANUAL. SINISTRALIDADE. LIMITAÇÃO AOS ÍNDICES DA ANS. IMPOSSIBILIDADE. APURAÇÃO EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO.
> 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.
> 2. O acórdão que reconhece a abusividade apenas dos reajustes aplicados no caso em concreto, diante da não comprovação da necessidade e da ausência de informações claras a respeito dos índices praticados, mas mantendo a validade da cláusula prevista no contrato, deve remeter à liquidação de sentença a apuração do valor adequado.
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt na PET no AREsp n. 1.814.573/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022, DJe de 7/10/2022.)

Ademais, nos termos da jurisprudência do STJ, "averiguar a regularidade dos percentuais de reajuste aplicados - demandaria nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ" (AgInt no REsp n. 1.973.858/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

Documento eletrônico VDA38084562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 23/08/2023 14:26:03
Código de Controle do Documento: f133805d-a8d4-4339-a24f-8747c3d00152

Por fim, a Segunda Seção desta Corte consolidou o entendimento de que "é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) **recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente**; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso" (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe de 19/10/2017, sem destaque no original), sendo, assim, devida a majoração dos honorários pelo anterior conhecimento do agravo e desprovimento do recurso especial, por meio de decisão unipessoal.

Desse modo, como as alegações feitas no agravo interno não são capazes de modificar o convencimento do julgado impugnado, permanece inalterada a decisão recorrida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.

Documento eletrônico VDA38084562 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 23/08/2023 14:26:03
Código de Controle do Documento: f133805d-a8d4-4339-a24f-8747c3d00152

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.304.982 / SP

Número Registro: 2023/0058466-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00131963820108260438 00131963820108260438 17022010 00131963820108260438 50000 13196382010826043850000 13196382010826043817022010 13196382010826043850000

Sessão Virtual de 29/08/2023 a 04/09/2023

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt no AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	R T L
ADVOGADOS	:	LUIZ MARCOS BONINI - SP143111
		VIVIANE BIS CORREA LEITE - SP251699
AGRAVADO	:	U DE P C DE T M
ADVOGADOS	:	RODRIGO APPARÍCIO MEDEIROS - SP191055
		RENE GUSTAVO NEGRI CONSTANTINO - SP330546

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - REAJUSTE CONTRATUAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	R T L
ADVOGADOS	:	LUIZ MARCOS BONINI - SP143111
		VIVIANE BIS CORREA LEITE - SP251699
AGRAVADO	:	U DE P C DE T M
ADVOGADOS	:	RODRIGO APPARÍCIO MEDEIROS - SP191055
		RENE GUSTAVO NEGRI CONSTANTINO - SP330546

TERMO

Documento eletrônico VDA38255129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/09/2023 00:10:18
Código de Controle do Documento: 5ce57593-0ca7-4510-9173-5acca99a251c

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 29/08/2023 a 04 /09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de setembro de 2023

Documento eletrônico VDA38255129 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/09/2023 00:10:18
Código de Controle do Documento: 5ce57593-0ca7-4510-9173-5acca99a251c